PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM INFORMATIVO
Nº 332 - 30/11/1982

L E I Nº 2657/82
de 23 de novembro de 1982

REVOGA O ART 5º
LEI 2685/83

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vistoria técnica, por parte do Corpo de Bombeiros, para aprovação de projetos de edificações e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - A construção, reforma, ampliação, regularização e utilização de prédio no Município de São José dos Campos, somente será autorizada pela Prefeitura Municipal após aprovação de Laudo Técnico efetuado pela unidade do Corpo de Bombeiros, responsável pela área, excluídos os casos previstos no artigo 7º desta lei.

Artigo 2º - Fica o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável pela área, autorizado a vistoriar os prédios do Município, onde são aplicáveis as disposições desta lei, a fim de verificar a existência, adequação e condições de uso dos equipamentos e instalações de prevenção e combate a incêndios, de conformidade com as Normas e Especificações do Corpo de Bombeiros.

Artigo 3º - Verificada a inexistência ou más condições dos equipamentos ou instalações, o Corpo de Bombeiros oficiará à Prefeitura Municipal do fato e esta, por sua vez notificará o proprietário do prédio, a fim de que corrija as irregularidades, num prazo compreendido entre 2 (dois) e 90 (noventa) dias, fixado de acordo com o risco de incêndio e o grau de dificuldade para execução dos serviços.

Artigo 4º - O procedimento fiscal e punitivo obedecerá, naquilo que couber, às disposições contidas no Capítulo I da Lei nº 1566/70 de 1º de Setembro de 1970 e nos Capítulos III e IV da Lei nº 1575/70, de 25 de setembro de 1970.

Parágrafo 1º - O não atendimento às exigências decorrentes da presente lei, após o vencimento do prazo estipulado pela Notificação Preliminar, implicará na elaboração do Auto de Infração, cuja correspondente multa será fixada em até 20 (vinte) valores de referência.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa, vencido o prazo para recurso sem interposição deste, e persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o "Habite-se" ou "Licença" concedidos, providenciando, imediatamente, a interdição do prédio ou embargo da obra.

Parágrafo 3º - A apresentação de recursos contra a ação fiscalizadora da Administração Municipal nos limites da aplicação desta lei, obedecerá ao disposto no Capítulo III, da Lei nº 2141 , de 23 de fevereiro de 1979.

Artigo 5º - Os edifícios com mais de 4 (qua-

cont. da lei nº 2657/82 - fls. 02

./...

tro) pavimentos, incluindo o térreo, independente do uso a que se destinam, deverão ser dotados de escada de segurança à prova de fogo e fumaça, dotados de antecâmaras ventiladas, atendendo à regulamentação a ser baixada.

Artigo 6º - Os prédios já construídos ou em construção, sujeitos às exigências desta lei, a critério da Unidade do Corpo de Bombeiros, em função do grau de risco, ficam dispensados da instalação de rede hidráulica interna de proteção e combate a incêndios ,devendo porém prover-se de extintores e demais equipamentos necessários.

Parágrafo Único - As ampliações ou reformas de prédios abrangidos por este artigo, ficarão obrigados à execução' integral das instalações equipamentos de proteção e combate a incêndios' em todo o prédio.

Artigo 7º - Excluem-se das exigências de proteção contra incêndio as edificações destinadas a residências unifamiliares e outros usos que, consoante as normas de segurança, oferecem reduzido risco de incêndio.

Artigo 8º - Nos arruamentos e loteamentos a serem executados posteriormente à vigência desta lei, deverão ser instalados hidrantes de coluna, conforme especificação do Manual Técnico de Bombeiros.

Artigo 9º - Os casos sem referência específica serão resolvidos conjuntamente pela Unidade do Corpo de Bombeiros e a Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2281, de 23 de abril de 1980 e o decreto nº 1834/75.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 23 de novembro de 1982.

José Luiz Carvalho de Almeida
Prefeito Municipal

Sérgio Reginaldo Bacha
Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois.

Fortunato Júnior
Formalização de Atos